

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10840/000.224/93-65
ACÓRDÃO Nº : 104-11.941
RECURSO Nº : 107.793
RECORRENTE : LEONEL CRISP

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LEONEL CRISP, CGC Nº 52.097.235/0001-47, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls 01, para cobrança de IRPJ, suplementarmente lançado no exercício de 1988, ano base 1887. O crédito tributário apurado contra a pessoa jurídica supra mencionada teve origem no lançamento por omissão de receita, apurada mediante levantamento das aplicações e das origens dos recursos recebidos pela empresa, conforme informações por ela mesma fornecidas (fls 10 a 24).

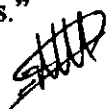
A empresa declara o IRPJ pelo lucro presumido, sendo-lhe imposta a tributação suplementar à alíquota de 30% sobre 50% do valor da receita omitida. O enquadramento legal é o art. 676 inciso III e o art.678-inciso II, ambos do RIR/80, aprovado pelo Dec .85450/80.

Regularmente notificada em 24/03/93 a requerente apresentou a tempestiva impugnação de fls 29, onde alega que:

“- a Lei nº 6.468, 14/11/77, dispensa as empresas que optaram pelo lucro presumido da escrituração contábil, não havendo nesta Lei qualquer orientação para a empresa efetuar outros controles;

- trata-se de firma individual, de pequeno porte, que cumpriu o compromisso de declarar o I. Renda, pagando-o religiosamente;

- a apuração realizada pelo fisco é absurda e arbitrária, devendo o lançamento ser revisto, pois não se trata de saldo zero nas contas informadas, mas a dispensa legal de tais controles.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840/000.224/93-65
ACÓRDÃO Nº : 104-11.941

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em Lei, deve ser conhecido.

O litígio instaurado tem como fulcro a omissão de receita, apurada pelo fisco com base na discrepância dos valores dispendidos em compras, com relação às vendas efetuadas no período base. Verificado serem estas vendas de valor inferior às compras, a diferença foi tributada como omissão de receita.

O termo de intimação de fls 07 e os informes e documentos acostados aos autos pela contribuinte demonstram com bastante clareza o critério utilizado pelo fisco para apurar a irregularidade ocorrida na empresa: as compras de mercadorias e as despesas indiretas foram maiores do que as receitas registradas no período, sem que a contribuinte apontasse a causa ou comprovasse a origem dos recursos utilizados na complementação do desembolso. As peças comprobatórias estão assinadas pelo contador responsável e pelo proprietário da firma individual.

No mérito, a recorrente sustenta estar desobrigada de possuir escrituração e requer o cancelamento da exigência.

O artigo 636 do RIR/80, aprovado pelo Dec nº 85.450/60, oferece suporte legal à exigência, ao determinar que, na hipótese de detectar-se qualquer parcela de receita que não tenha sido considerada na base de cálculo do lucro presumido, o montante tributável será apurado adicionando-se ao lucro declarado pelo contribuinte, o valor correspondente a 50% da receita omitida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840/000.224/93-65
ACÓRDÃO Nº : 104-11.941

O artigo 642, do mesmo RIR/80, determina expressamente que todas as declarações de rendimentos apresentadas estarão sujeitas a revisão, sem qualquer restrição quanto ao regime de tributação, significando que o fisco tem os mais amplos poderes para realizar as investigações que julgar necessárias à apuração de exatidão das informações prestadas pelo contribuinte.

Por sua vez a Portaria MF Nº 24/79 e a IN/SRF/ Nº 21/92 determinam que, embora dispensada a escrituração contábil, a adoção pelo lucro presumido não desobriga a empresa da escrituração fiscal, a qual, bem como os documentos pertinentes, devem ser exibidos ao fisco.(Ac. nº 103-10.682/90-1º C.Contribuintes.).

A jurisprudência administrativa, por sua vez, é mansa e pacífica quando soberanamente determina que os pagamentos superiores às disponibilidades revela omissão de receitas quando não é esclarecida a origem dos recursos utilizados (AC. Nº 101-79.438/89-1º C.Contribuintes).

No caso presente, com base nos elementos fornecidos pela recorrente, em suas afirmativas ou negativas, foi que a ação fiscal concluiu que a receita bruta operacional declarada (base da tributação) não estava consentânea com os outros dados econômicos informados : os gastos necessários à atividade e às compras foram superiores às receitas geradas no mesmo período, sem que a contribuinte justificasse a diferença ou comprovasse a origem dos recursos utilizados nesses pagamentos.

